



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027287 - MT (2022/0292557-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR037880
ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES - MT0026060

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a Agravante sustenta a intempestividade do apelo nobre fazendário, ao argumento de que, como o ente público não teria realizado o cadastro no sistema eletrônico do Tribunal estadual, seria de rigor considerá-lo intimado pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A premissa de fato apontada pela ora Agravante (suposta ausência de cadastro do ente público) está em frontal contrariedade com sua manifestação nestes autos, pois no agravo interno, a própria Recorrente alegou que o Estado Agravado foi intimado, na origem, por meio eletrônico, isto é, pelo portal do PJe, derruindo, assim, a posterior alegação de ausência de cadastro fazendário naquele sistema eletrônico.

2. A Agravante apenas colacionou *prints* de telas no próprio corpo da petição, sem anexar quaisquer certidões formais, emitidas pela Corte local, contendo a data de intimação da Fazenda Pública, sendo certo que, nestes autos, há apenas a certidão de origem atestando a ciência do ente público em 26/4/2022.

3. Se esta Corte firmou a compreensão de que o mero *print* de sites da internet não é suficiente para comprovar a tempestividade do apelo nobre, por coerência lógica, a mesma conclusão deve ser aplicada para a pretensão inversa, isto é, para o pretendido reconhecimento da intempestividade recursal, mormente em se tratando de postulação contrária a premissa contida em certidão que goza de presunção relativa de veracidade.

4. O acolhimento parcial da pretensão recursal veiculada no recurso especial não demandou reexame fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ. Houve apenas correção da premissa jurídica adotada na origem para o deslinde do feito.

5. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de intimação pessoal, sendo certo que a mera publicação do expediente relativo à sessão de julgamento no Diário da Justiça Eletrônico não é suficiente para atender ao comando legal inserto no art. 183, § 1.º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027287 - MT (2022/0292557-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR037880
ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES - MT0026060

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a Agravante sustenta a intempestividade do apelo nobre fazendário, ao argumento de que, como o ente público não teria realizado o cadastro no sistema eletrônico do Tribunal estadual, seria de rigor considerá-lo intimado pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A premissa de fato apontada pela ora Agravante (suposta ausência de cadastro do ente público) está em frontal contrariedade com sua manifestação nestes autos, pois no agravo interno, a própria Recorrente alegou que o Estado Agravado foi intimado, na origem, por meio eletrônico, isto é, pelo portal do PJe, derruindo, assim, a posterior alegação de ausência de cadastro fazendário naquele sistema eletrônico.

2. A Agravante apenas colacionou *prints* de telas no próprio corpo da petição, sem anexar quaisquer certidões formais, emitidas pela Corte local, contendo a data de intimação da Fazenda Pública, sendo certo que, nestes autos, há apenas a certidão de origem atestando a ciência do ente público em 26/4/2022.

3. Se esta Corte firmou a compreensão de que o mero *print* de sites da internet não é suficiente para comprovar a tempestividade do apelo nobre, por coerência lógica, a mesma conclusão deve ser aplicada para a pretensão inversa, isto é, para o pretendido reconhecimento da intempestividade recursal, mormente em se tratando de postulação contrária a premissa contida em certidão que goza de presunção relativa de veracidade.

4. O acolhimento parcial da pretensão recursal veiculada no recurso especial não demandou reexame fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ. Houve apenas correção da premissa jurídica adotada na origem para o deslinde do feito.

5. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de intimação pessoal, sendo certo que a mera publicação do expediente relativo à sessão de julgamento no Diário da Justiça Eletrônico não é suficiente para atender ao comando legal inserto no art. 183, § 1.º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por ADM DO BRASIL LTDA. contra decisão da lavra de sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, então Relatora deste feito, que deu parcial provimento ao recurso especial fazendário, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se procedesse à intimação pessoal Procurador Estadual.

Na origem, cuida-se de embargos à execução, ajuizados pela ora Agravante, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fl. 2826).

Ambas as Partes recorreram ao Tribunal estadual, que deu parcial provimento ao recurso da Autora e desproveu o apelo fazendário (fls. 3029-3064).

Foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração da ora Agravante e rejeitado o recurso integrativo oposto pela Fazenda Pública (fls. 3129-3145).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Fazenda Pública ora Agravada apontou, de início, violação dos arts. 183, § 1.º do Código de Processo Civil e 25 da Lei n. 6.830/1980, sustentando haver "flagrante nulidade da sessão de julgamento, já que o Estado não foi intimado pessoalmente para querendo comparecer a sessão e inclusive realizar sustentação oral" (fl. 3177).

No mais, afirmou que a Corte local afrontou o art. 942 do Código de Processo Civil, pois o julgamento da apelação teria se dado por maioria, razão pela qual seria necessária a observância da ampliação do Colegiado.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 3187-3198), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 3202-3206).

Em decisão de fls. 3213-3219, sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, então Relatora deste feito, deu parcial provimento ao recurso especial fazendário, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se procedesse à intimação pessoal Procurador Estadual.

No presente agravo interno, o Agravante alega que o recurso especial da ora Agravante seria intempestivo. Argumenta, no ponto, que (fls. 3225-3233; grifos diversos do original):

II – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO

Em suas contrarrazões ao recurso especial, no primeiro tópico a agravante sustentou a intempestividade do recurso especial do agravado porquanto os **acórdãos que julgaram os embargos de declaração opostos pelas partes foram disponibilizados em 16/12/2021, e considerados publicados em 17/12/2021, no Diário de Justiça Eletrônico, e o recurso especial apresentado apenas em 04/06/2022**; e, segundo orientação das duas Turmas do. E. Superior Tribunal de Justiça que cuidam de julgamento em matéria tributária, **não tendo sido efetuado o cadastro do**

agravado previsto no art. 1.050 do CPC/2015, ou não comprovado a impossibilidade de fazê-lo, a Fazenda Pública considera-se intimada com a publicação do ato judicial por meio do Diário da Justiça Eletrônico, o que não viola o art. 183, § 1º do CPC/2015.

[...]

III – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO – SEGUNDA TESE

Como se não bastasse os argumentos asseverados acima, o recurso especial do agravado é intempestivo também pelas razões a seguir.

O agravado foi intimado por meio eletrônico, isto é, por meio do portal do PJe (Processo Judicial Eletrônico) do e. TJMT, do acórdão que julgou seus embargos de declaração em 20/04/2022, tendo sido consignado como prazo fatal “para manifestação”, leia-se, recurso especial e/ou extraordinário, o dia 03/06/2022.

[...]

E o recurso especial do agravado somente foi protocolado dia 04/06/2022, ou seja, após o prazo legal de 30 dias úteis que se encerrou em 03/06/2022. Vejamos:

[...]

É verdade que existe certidão da secretaria atestando a suposta tempestividade do recurso especial, considerando uma repetida, e equivocada, intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração no dia 26/04/2022, com prazo final em 07/06/2022.

Ocorre que, em julgamento de embargos de divergência, a Corte Especial deste e. Tribunal Superior, ao julgar o EAREsp 1663952, definiu que, quando houver duplicidade de intimações validamente efetuadas, o prazo se inicia da primeira intimação.

Sustenta, ainda, que o recurso fazendário seria incognoscível, pois "para se saber se houve ou não a violação aos artigos 183, § 1º do CPC/2015 e 25 da LEF, em razão dos autos terem sido digitalizados e da publicação ter ocorrido da forma e nas datas mencionadas no recurso, é necessária a incursão ao conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (fl. 3236).

No mérito, alega que não haveria nulidade do acórdão de origem, pois "o Estado de Mato Grosso foi regularmente intimado da sessão de julgamento por meio do Diário de Justiça Eletrônico" (fl. 3237), ressaltando que "não tendo o agravado feito o seu cadastro determinado pelo art. 1.050 do CPC/2015 junto ao e. TJMT, ou não comprovado a impossibilidade de fazê-lo, considera-se intimado da sessão de julgamento com a publicação por meio do Diário da Justiça Eletrônico" (fl. 3237).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou provimento ao agravo interno pelo Colegiado a fim de que não se conheça ou se negue provimento ao apelo nobre fazendário.

A Agravada apresentou contraminuta (fls. 3245-3251) e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Da atenta análise das razões veiculadas às fls. 3225-3239, observa-se que o recurso não comporta acolhimento.

De início, observa-se que a Agravante sustenta a intempestividade do apelo nobre fazendário, pois os **"acórdãos que julgaram os embargos de declaração opostos pelas partes foram disponibilizados em 16/12/2021, e considerados publicados em 17/12/2021, no Diário de Justiça Eletrônico, e o recurso especial apresentado apenas em 04/06/2022"** (fl. 3225). Argumenta a Recorrente que, **"não tendo sido efetuado o cadastro do agravado previsto no art. 1.050 do CPC/2015, ou não comprovado a impossibilidade de fazê-lo, a Fazenda Pública considera-se intimada com a publicação do ato judicial por meio do Diário da Justiça Eletrônico, o que não viola o art. 183, § 1º do CPC/2015"** (fl. 3226).

A Agravante, assim, não ignora a previsão do art. 183, *caput*, e § 1.º do Código de Processo Civil, o qual prevê que a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública, por por carga, remessa ou meio eletrônico. No entanto, alega que, como o ente público não teria realizado o cadastro no sistema eletrônico do Tribunal estadual, seria de rigor considerá-lo intimado pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico, em razão da norma prevista no art. 1.050 do Código de Processo Civil.

Há, então, um requisito imprescindível para o acolhimento da referida tese, qual seja, a suposta ausência de cadastro da Fazenda Pública no sistema de processo eletrônico da Corte local. Ocorre que, nas contrarrazões oferecidos ao presente recurso interno, a Fazenda Pública esclarece que **"possui cadastro ativo no Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, isto é o que possibilita o recebimento das intimações de todos os processos ativos do Estado que figuram perante o Tribunal estadual" (fl. 3247).

Não fosse o bastante, **a alegação da ora Agravante** de que o ente público não seria cadastrado no sistema da Corte de origem, como tentativa de validar a intimação via DJe, **parece em frontal contrariedade com sua própria manifestação nestes autos**. Ora, se nas primeiras páginas do agravo interno a Recorrente aponta a hipotética ausência de cadastro da Fazenda Pública no portal eletrônico do Tribunal de origem, mais adiante ela própria alega que o "agravado foi intimado por meio eletrônico, isto é, **por meio do portal do PJe** (Processo Judicial Eletrônico) do e. TJMT" (fl. 3231). É notório o comportamento contraditório.

Ainda que seja lícita a formulação de pedidos e teses sucessivas, é imprescindível que as **premissas de fato que amparem uns e outros não sejam conflitantes entre si**. Isto é, é plenamente cabível que a Parte sustente a intempestividade do recurso por mais de um fundamento jurídico, porém não se pode alegar, ainda que em teses diversas, que determinado fato existe e não existe ao mesmo tempo, sob pena de afronta ao próprio princípio da boa-fé objetiva.

Vale ressaltar, porém, que "[a] **jurisprudência do STJ** é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da **vedação ao comportamento contraditório** (*venire contra factum proprium*), a **impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório**' (AgInt no REsp 1.472.899/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020)" (AgInt no AREsp n. 1.852.982/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; sem grifos no original).

Não se olvide, ainda, que nos termos dos arts. 5.º e 6.º, ambos do CPC, "[a] **quele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé**" e "[t]odos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Nesse sentido, se a própria Agravante reconhece que a Agravada foi intimada por meio do portal PJe (sistema eletrônico), não há como acolher a tese segundo a qual seria válida a intimação pelo DJe em razão da ausência de cadastro da Fazenda Pública no portal eletrônico da Corte local.

Ademais, a rigor, afigura-se até mesmo incognoscível a alegação de que, no caso, haveria duplicidade de intimações e de que deveria prevalecer a primeira, reconhecendo-se a intempestividade do recurso especial fazendário.

É que a referida tese não foi arguida nas contrarrazões de apelo nobre pela ora Agravante, configurando, assim, indevida inovação recursal. Como se sabe, porém, "[é] **vedado à parte inovar em sede de agravo interno, trazendo argumentação não tecida oportunamente nas contrarrazões** ao recurso especial, em face da preclusão consumativa. Precedentes." (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.342.912/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Ainda que assim não fosse, a tese não comportaria acolhimento. Vale ressaltar que existe **certidão**, emitida pela Corte de origem, indicando a tempestividade do recurso especial interposto em 4/6/2022, pois o Estado Recorrente teria sido **cientificado do acórdão recorrido em 26/4/2022** (fl. 3185).

É bem verdade que as certidões de tempestividade lavradas na instância antecedente não vinculam o juízo de admissibilidade a ser feito por esta Corte. E assim o é, pois compete a este Sodalício o exame definitivo sobre a tempestividade do recurso que lhe é dirigido, o que é aferido **sempre a partir dos elementos constantes nos autos**, notadamente, as certidões de intimação da Parte quanto ao acórdão recorrido e a data de interposição do recurso especial.

É por isso que, examinando a data de intimação da Recorrente e de interposição do recurso especial, esta Corte pode até mesmo desconsiderar a certidão de tempestividade do recurso especial emitida na origem, que, eventualmente, pode ter

levado em consideração feriado local não comprovado ou até mesmo estar eivada de erros de qualquer natureza.

No entanto, a situação destes autos é peculiar: não se trata de irresignação da parte Recorrente quanto a eventual constatação de intempestividade de seu recurso por este Sodalício, mas sim de inconformismo da Recorrida pelo não reconhecimento da intempestividade do apelo nobre da Parte adversa. E, para tanto, a ora Agravante firma-se em premissa de fato manifestamente contrária àquela certificada pela Corte local, sem que existam, nestes autos, elementos que corroborem sua alegação.

Em verdade, a Recorrente apenas colacionou *prints* de telas no próprio corpo da petição, sem anexar quaisquer certidões formais, emitidas na origem, contendo a data de intimação da Fazenda Pública, sendo certo que, nestes autos, há apenas a certidão de fl. 3185 atestando a ciência do ente público em 26/4/2022.

Se esta Corte firmou a compreensão de que o mero *print* de sites da internet não é suficiente para comprovar a tempestividade do apelo nobre (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.541.022/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.146.308/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024 e AgInt no AREsp n. 2.274.521/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024, v.g.), por coerência lógica, a mesma conclusão deve ser aplicada para a pretensão inversa, isto é, para o pretendido reconhecimento da intempestividade recursal, mormente em se tratando de postulação contrária a premissa contida em certidão que goza de presunção relativa de veracidade.

Superado o aspecto relativo à tempestividade do apelo nobre da ora Agravada, esclareço que o acolhimento parcial da pretensão recursal veiculada no recurso especial **não demandou reexame fático-probatório**. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 3216-3219; grifos diversos do original):

Para melhor elucidação, transcrevo a fundamentação do acórdão embargado, no que interessa à espécie:

O Estado de Mato Grosso, em seu recurso, não aponta os vícios regulados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, afirma, entretanto, que o Acórdão apresenta nulidades que devem ser sanadas, como já disposto no relatório.

A primeira alegação realizada, é quanto a ausência de intimação pessoal para comparecimento da sessão de julgamento, a violar, portanto, artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil.

Este ponto não deve prosperar, pois, como pode ser verificado à fl. 2758, **houve a intimação das partes para sessão de julgamento por meio do diário oficial eletrônico**.

O referido artigo mencionado pelo Estado de Mato Grosso, inclusive, dispõe:

[...]

Não se constata, portanto, qualquer nulidade, ou prejuízo, com relação a forma de intimação da Fazenda Pública Estadual, eis que regularmente intimado para a sessão de julgamento por meio eletrônico, conforme possibilidade o dispositivo colacionado acima.

[...]

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso.

É como voto (fls. 3.143/3.145e).

[...]

Por outro lado, com razão a recorrente.

Com a entrada em vigor do CPC/2015, com redação expressa do art. 183, no sentido de que **"a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico", não sendo considerada como tal a publicação efetuada no Diário de Justiça Eletrônico.**

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à intimação pessoal Procurador Estadual, nos termos da fundamentação.**

Segundo se vê, houve apenas correção da premissa jurídica adotada na origem para o deslinde do feito. O Colegiado local entendeu não haver nulidade, pois a Fazenda Pública teria sido intimado da sessão de julgamento por meio do diário da justiça eletrônico. Partindo dessa moldura fática (intimação via DJe), a decisão ora Agravada entendeu ser necessário o parcial provimento ao apelo nobre, pois a intimação pessoal a que alude o art. 183, § 1.º, do Código de Processo Civil não se confunde com a mera intimação via diário da justiça eletrônico. Assim, se não houve a modificação de qualquer circunstância de fato, tampouco reexame probatório, mostra-se improcedente a alegação de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao mérito, ressalto que a conclusão da decisão ora Agravada encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, firme no sentido de que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de intimação pessoal, sendo certo que a mera publicação do expediente relativo à sessão de julgamento no DJe não é suficiente para atender ao comando inserto no art. 183, § 1.º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO. CPC/2015. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA.

1. Nos termos do art. 183, § 1º, do CPC/2015, os Municípios gozam da prerrogativa de intimação pessoal, não considerada como tal a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem reputou intempestiva a Apelação interposta pela Procuradora municipal sob a consideração de que é válida a intimação feita mediante publicação no Diário de Justiça eletrônico e que os representantes das Fazendas Públicas, ressalvadas as exceções previstas em lei, não gozam da prerrogativa da intimação pessoal.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.305.140/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE ENTE PÚBLICO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUÍZO EVIDENCIADO. NULIDADE RECONHECIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a falta de intimação pessoal para dar ciência das sessões de julgamento, aos que possuem tal garantia, implica em cerceamento de defesa, provocando a nulidade da deliberação.

[...]

IV - Na espécie, o dano decorrente da ausência de intimação pessoal ficou evidenciado em todas as sessões de julgamento da apelação, porquanto o Município não foi intimado em nenhuma delas, não suprimindo tal vício a sustentação efetuada na última sessão, porquanto menosprezada, na ocasião, a ciência prévia da forma legalmente prevista (art. 183 do CPC/2015), providência que garante a preparação adequada para a defesa oral a ser eventualmente realizada, além de, naquele momento, já terem sido proferidos votos contrários ao ente público em assentadas anteriores.

V - Proferido voto contrário ao Município e realizada sustentação oral pelo causídico da parte adversa em sessão para a qual não houve adequada intimação, o julgamento do recurso de modo desfavorável ao ente público demonstra, inequivocamente, a ocorrência de prejuízo.

VI - A ausência de intimação pessoal dos entes públicos para as sessões de julgamento, especialmente nas hipóteses em que se admite a sustentação oral, importa em cerceamento de defesa, porquanto suprime do litigante a possibilidade de se inscrever para o debate e, ainda quando dele participa, após tomar ciência do ato por outros meios, fragiliza o planejamento prévio para a explanação.

[...]

IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.999.553/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 183 DO CPC/2015.

1. Nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil de 2015, os Municípios "gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal". Assim, no caso, a parte ora recorrente tem a prerrogativa de intimação pessoal.

2. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.759.795/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe de 4/12/2018; sem grifos no original.)

Por fim, para que não se alegue omissão, **afigura-se incabível o acolhimento da alegação de que o Estado Agravado não seria cadastrado no sistema eletrônico da Corte de origem**, pois a própria Agravante alegou, em suas razões de agravo interno, que o "agravado foi intimado por meio eletrônico, isto é, **por meio do portal do PJe** (Processo Judicial Eletrônico) do e. TJMT" (fl. 3231).

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 3213-3219 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida**.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.027.287 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0292557-6

Número de Origem:

00118637820118110003 118637820118110003 1402011 76061020118110003

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES

RECORRIDO : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR037880

ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR037880

ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES - MT0026060

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025